



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.321 - RS (2008/0173431-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARCELO THOMPSON LANDGRAF E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SAMARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS
LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : VLADIMIR VOLKART
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. TERCEIRA ASSEMBLEIA. FATO SUPERVENIENTE. INTERESSE DE AGIR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, com rejeição dos embargos de declaração em 24.3.2010, pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica.

2. Na ocasião, ficou sedimentado que o termo inicial da prescrição da correção monetária sobre os juros remuneratórios será o mês julho de cada ano, ou mensalmente a partir da entrada em vigor da Lei n. 7.181/83.

3. A responsabilidade solidária da União não se limita apenas ao valor nominal dos títulos, mas abrange também os juros e a correção monetária.

4. Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 2003, a terceira assembleia de conversão, ocorrida posteriormente, deve ser considerada fato superveniente constitutivo do direito do autor, nos moldes no art. 462 do CPC. Frise-se que tal fato não importa alteração da causa de pedir e do pedido.

5. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios; a partir da citação, de 6% ao ano até 11.1.2003; e a partir da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigência do CC/2002, deve incidir a Taxa SELIC.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fática-probatória - vedado pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental da UNIÃO parcialmente provido e agravo regimental da ELETROBRAS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental da União e negou provimento ao agravo regimental da Eletrobras, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.321 - RS (2008/0173431-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARCELO THOMPSON LANDGRAF E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SAMARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS
LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : VLADIMIR VOLKART
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravos regimentais interpostos pela FAZENDA NACIONAL e pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 506/507):

"EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. DECRETO N.º 20.910/32. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. AMPLA DIVULGAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DO TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A União para financiar a expansão e melhoria do setor energético optou por instituir um empréstimo compulsório. Nessa hipótese, a restituição dos valores recebidos não é mera faculdade, mas imposição do regime jurídico adotado. E tal devolução há de ser integral, sob pena de desnaturar a espécie tributária escolhida e afrontar o texto constitucional que veda a utilização do tributo com efeito de confisco (CF art. 150, IV). Os índices de correção monetária, de acordo com reiterados e uniformes pronunciamentos dos Tribunais do País, são a ORTN, a OTN, o BTN, o INPC (no período de março a dezembro de 1991) e, posteriormente, a UFIR e o IPCA-E. Quanto aos expurgos, são aplicáveis o IPC em janeiro de 1989 (Súmula 32 do TRF4ª Região), o IPC de fevereiro de 89, no percentual de 10,14%, o IPC de março a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maio de 1990 e fevereiro de 1991 (Súmula n.º 37 do TRF4ª Região), mantida a aplicação da UFIR nos meses de julho e agosto de 1994, por ter a Primeira Seção desta Corte pacificado o entendimento de que não é aplicável o IGPM nesse período. O prazo prescricional para reivindicar qualquer direito relativo ao empréstimo compulsório de energia elétrica é de cinco anos, previsto no Decreto n.º 20.910/32, em razão do litisconsórcio passivo necessário da União no feito. A União detém responsabilidade solidária, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor, prevista no art. 4º, § 3º, da Lei n.º 4.156/62, e controle sobre a arrecadação e o emprego dos recursos, embora o empréstimo compulsório tenha sido instituído em favor da ELETROBRÁS. Embora o prazo de resgate tenha sido fixado em vinte anos, o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1.512, de 1976, previu a possibilidade de a ELETROBRÁS antecipá-lo, convertendo o valor do crédito em ações ordinárias, o que ocorreu de fato com a realização das Assembléias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS n.ºs 72, 82 e 143, em 20 de abril de 1988, 26 de abril de 1990, e 30 de junho de 2005, respectivamente. E, tendo sido restituídos os valores aos consumidores em tais datas pela conversão em ações, o início da contagem do prazo prescricional se dá antecipadamente, da data da conversão. O pagamento antecipado pela conversão das ações exigia, naturalmente, o conhecimento e a participação do credor para que se efetivasse. E, para isso, houve ampla divulgação aos credores, com publicação de anúncios em jornais de ampla circulação e divulgação de Boletins Informativos. Nada impede, portanto, que as datas das assembléias sejam utilizadas como marco para a contagem do prazo prescricional. Para os recolhimentos efetuados entre 1978 e 1985, convertidos em ações por força da 72ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 20 de abril de 1988, o início da contagem do prazo prescricional se deu no dia seguinte àquela data, encerrando-se em 21 de abril de 1993. Com relação aos recolhimentos efetuados entre 1986 e 1987, convertidos em ações por força da 82ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 26 de abril de 1990, o prazo prescricional iniciou-se em 27 de abril daquele ano, esgotando-se em 27 de abril de 1995. Desse modo, ajuizada a ação em 24 de março de 2003 e utilizados como marco para a contagem as datas retromencionadas, estão prescritas as parcelas referentes aos recolhimentos de 1977 a 1986. A jurisprudência pátria solidificou entendimento que a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica pode ser feita mediante ações (STF, RE n.º 146.615-4). Os juros, previstos no art. 2º, caput e § 2º, do Decreto-Lei n.º 1.512/76, devem fluir sobre o montante do empréstimo compulsório integralmente corrigido. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição das parcelas referentes aos juros ocorre no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Em face da sucumbência recíproca, os honorários fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação devem ser suportados por ambas as partes no patamar de 50% e compensados."

A decisão agravada deu parcial provimento ao recurso especial da ELETROBRAS e ao do CONTRIBUINTE e negou provimento ao recurso da UNIÃO, nos termos da seguinte ementa (fl. 729):

"TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS – RESP 1.003.955/RS E RESP 1.028.592/RS – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – TERMO INICIAL – DATA DAS ASSEMBLEIAS DE CONVERSÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA – TAXA SELIC – APLICABILIDADE COMO JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO – PRINCIPAL, JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – RECURSOS ESPECIAIS DA ELETROBRAS E DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDOS – RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL IMPROVIDO."

Aduz a UNIÃO, nas razões de seu agravo regimental, que o termo inicial da prescrição quanto aos juros remuneratórios é o mês julho de cada ano, em conformidade com o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 1.512/76, e mensalmente a partir da entrada em vigor da Lei n. 7.181/83 (art. 3º).

Alega, também, responsabilidade solidária da União, apenas quanto aos valores nominais dos títulos.

Já a ELETROBRAS requer que seja reconhecida a falta de interesse de agir quanto aos valores convertidos na terceira assembleia de conversão, pois a presente ação foi ajuizada em momento anterior, assim como que a alegada incidência dos juros de mora desrespeitou o disposto na Súmula 188/STJ, não cabendo a aplicação do Código Civil em matéria tributária.

Por fim, requer a condenação em honorários advocatícios, pois a agravada decaiu em maior parte na demanda.

Ambas pugnam para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.321 - RS (2008/0173431-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. TERCEIRA ASSEMBLEIA. FATO SUPERVENIENTE. INTERESSE DE AGIR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, com rejeição dos embargos de declaração em 24.3.2010, pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica.

2. Na ocasião, ficou sedimentado que o termo inicial da prescrição da correção monetária sobre os juros remuneratórios será o mês julho de cada ano, ou mensalmente a partir da entrada em vigor da Lei n. 7.181/83.

3. A responsabilidade solidária da União não se limita apenas ao valor nominal dos títulos, mas abrange também os juros e a correção monetária.

4. Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 2003, a terceira assembleia de conversão, ocorrida posteriormente, deve ser considerada fato superveniente constitutivo do direito do autor, nos moldes no art. 462 do CPC. Frise-se que tal fato não importa alteração da causa de pedir e do pedido.

5. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios; a partir da citação, de 6% ao ano até 11.1.2003; e a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a Taxa SELIC.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fática-probatória - vedado pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental da UNIÃO parcialmente provido e agravo regimental da ELETROBRAS improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cinge-se a controvérsia acerca do empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

DO AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO

1. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS JUROS REMUNERATÓRIOS

Como determinado na decisão monocrática e no voto proferido no recurso paradigma (REsp 1.028.592/RS, relatoria da Ministra Eliana Calmon): o termo inicial da correção monetária sobre os juros remuneratórios “[...] ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRAS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica, valor esse correspondente a 6% (seis por cento) da soma das importâncias compulsoriamente recolhidas no ano anterior, conforme apurado em 31/12, sem qualquer correção entre a data da apuração e o efetivo pagamento.”

Na sessão de julgamento de 24.3.2010, quando da análise dos embargos de declaração, a relatora esclareceu que o termo inicial da prescrição para requerer a correção monetária sobre os juros pagos anualmente é o mês julho de cada ano.

Importante transcrever o art. 2º do Decreto-Lei n. 1.512/76, pois representa os juros remuneratórios previstos em lei:

“Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano.”

No mesmo julgamento dos recursos representativos de controvérsia, a Min. Eliana Calmon esclareceu que o termo inicial da prescrição para requerer a correção monetária sobre os juros pagos anualmente será julho de cada ano, ou mensalmente, como se percebe do seguinte trecho de seu voto condutor:

"Entendo inexistir qualquer ilegalidade na sistemática de constituição do crédito relativo ao empréstimo compulsório em 31/12 de cada ano. Tampouco na opção do legislador em efetuar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de juros (remuneratórios) antes do pagamento do principal, seja anualmente (em julho) - conforme previsto no Decreto-lei 1.512/76 -, seja mensalmente - como autorizado pela Lei 7.181/83."

Dessa forma, com razão a União quanto à alegação de que o termo inicial da prescrição da correção monetária sobre os juros remuneratórios será mensalmente, a partir da entrada em vigor da Lei n. 7.181/83, como determina o seu art. 3º.

2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO QUANTO AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que a responsabilidade solidária da União não se limita apenas ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobras), mas abrange também os juros e a correção monetária.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. TAXA SELIC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Recurso da Fazenda Nacional.

1.1. A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos, abrangendo também os juros e a correção monetária incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório.

(...)

5. Recursos especiais da Fazenda Nacional e da Eletrobras não providos. Recurso especial de Moinhos Cruzeiro do Sul S/A conhecido em parte e não provido."

(REsp 979.998/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 17.8.2010.)

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS REMUNERATÓRIOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO – OMISSÃO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A União é legítima para responder solidariamente pelos valores dos títulos, bem como pelos juros e correção monetária das obrigações, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62.

Precedentes do STJ.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDcl nos EDcl no REsp 712.261/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 12.8.2010.)

Dessa forma, mantenho a decisão agravada quanto a este ponto.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental da União, apenas para reconhecer que o termo inicial da prescrição da correção monetária sobre os juros remuneratórios será julho de cada ano, e mensalmente a partir da entrada em vigor da Lei n. 7.181/83.

DO AGRAVO REGIMENTAL DA ELETROBRAS

1. INTERESSE DE AGIR QUANTO QUANTO À TERCEIRA ASSEMBLEIA - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO ALTERA O PEDIDO

Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 2003, a terceira assembleia de conversão, ocorrida posteriormente, deve ser considerada fato superveniente constitutivo do direito do autor, nos moldes do art. 462 do CPC. Frise-se que tal fato não importa alteração da causa de pedir e do pedido de correção monetária plena na devolução do empréstimo compulsório, motivo pelo qual ele deve ser sopesado, ainda que o processo se encontre na instância extraordinária.

Assim, a terceira assembleia deve ser considerada nos mesmos moldes das demais.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO (RESP 1.208.592/RS). INTERESSE DE AGIR QUANTO À TERCEIRA ASSEMBLÉIA DE CONVERSÃO. FATO SUPERVENIENTE. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. É fato notório que a Eletrobras, por ocasião das Assembleias Gerais Extraordinárias ocorridas em 20/4/1988 (72ª), 16/4/1990 (82ª) e 30/6/2005 (143ª), promoveu o resgate de créditos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica mediante conversão em ações.

Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 2004, a terceira assembleia de conversão, ocorrida ulteriormente, deve ser considerada como fato superveniente constitutivo do direito do autor, nos moldes no art. 462 do CPC. Frise-se que tal fato não importa alteração da causa de pedir e do pedido de correção monetária plena na devolução do empréstimo compulsório, motivo pelo qual ele deve ser sopesado, ainda que o processo se encontre na instância extraordinária.

(...)

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para integrar a decisão no tocante ao interesse de agir da contribuinte quanto aos créditos convertidos pela 143ª AGE."

(EDcl no AgRg no REsp 971.848/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23.3.2010, DJe 12.4.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL E REFLEXO NOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 167 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOVAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 306/STJ.

(...)

3. Inexiste falta de interesse de agir, relativamente aos créditos decorrentes da última Assembleia Geral que homologou as conversões das ações, ante a necessidade e a adequação da prestação jurisdicional solicitada, sem o que os créditos serão pagos sem a devida correção monetária.

(...)

12. Agravo regimental da Eletrobras parcialmente provido.

13. Agravos regimentais da Fazenda Nacional e da empresa improvidos."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.008.476/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 1.12.2009, DJe 10.12.2009.)

Dessa forma, não assiste razão à agravante quanto a alegação de falta de interesse de agir.

2. JUROS DE MORA

Sobre os valores apurados em liquidação de sentença, devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação:

a) de 6% ao ano, até 11.1.2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;

b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

Ressalta-se que a taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se *bis in idem*, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária.

Quanto ao termo inicial da incidência de juros de mora, constato que a agravante evidencia mero inconformismo com o entendimento firmado, por ocasião do julgamento dos recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.003.955/RS e REsp 1.028.592/RS).

A propósito:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS REMUNERATÓRIOS – RESP'S 1.003.955/RS E 1.028.592/RS JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC – INTERESSE DE AGIR DOS CONTRIBUINTE – CRÉDITOS VERTIDOS ENTRE 1987 E 1993 – APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC – TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA: CITAÇÃO.

(...)

4. Firmou-se o entendimento de que a citação é o termo inicial dos juros de mora.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.082.223/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 24.6.2010.)

Sobre a suposta violação do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula vinculante 10/STF, afirmo que a interpretação extensiva da norma infraconstitucional em nada se identifica com sua inconstitucionalidade, razão pela qual descabe falar em aplicação da Súmula 10 do STF, ou ofensa ao art. 97 da CF.

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE REVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fática-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DECRETO-LEI 1.512/76. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.028.592/RS. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fática-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental da Eletrobras não conhecido e da contribuinte parcialmente provido, para se reconhecer a aplicação da taxa Selic a partir da vigência do novo Código Civil."

(AgRg no REsp 990.129/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.12.2009, DJe 14.12.2009.)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental da União e nego provimento ao agravo regimental da ELETROBRAS.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0173431-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.080.321 / RS

Número Origem: 200371080038237

PAUTA: 16/09/2010

JULGADO: 16/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SAMARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	: VLADIMIR VOLKART
ADVOGADO	: LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)
RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: MARCELO THOMPSON LANDGRAF E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: MARCELO THOMPSON LANDGRAF E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: SAMARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	: VLADIMIR VOLKART
ADVOGADO	: LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental da União e negou provimento ao agravo regimental da Eletrobras, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária